Comara

LEI Nº 2.125 - EM 06 DE ABRIL DE 2020.

***"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTIMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL,* E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, inscritos ou não em Dívida Ativa, débitos de parcelamentos, ajuizados ou não, poderão ser pagos, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos ***à multa de mora, aos juros de mora*** e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária;

Art. 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Nos casos de Ação Judicial, o contribuinte ficará obrigado a apresentar Requerimento direcionado à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 05 (cinco dias) úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta lei.

DÉBITOS DE IPTU

Art. 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitadas sem multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:

I - em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até a data de 30 de setembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II – a partir de 04 (quatro) e até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até 30 de setembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III – a partir de 07 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

IV – a partir de 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R$ 200,00 (duzentos reais) e, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento, as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 6º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA FÍSICA

Art. 7º - Os débitos de ISS/OF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até a data de 30 de setembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II – a partir de 04 (quatro) e até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até 30 de setembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III – a partir de 07 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

IV – a partir de 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R$ 200,00(duzentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA JURÍDICA

Art. 8º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até a data de 30 de setembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II – a partir de 04 (quatro) e até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até 30 de setembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III – a partir de 07 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da***

presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV – a partir de 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 1º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 3º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 4º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 9º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS, PENALIDADES PECUNIÁRIAS E RESSARCIMENTOS

Art. 10 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

I - em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até a data de 30 de setembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II – a partir de 04 (quatro) e até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até 30 de setembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III – a partir de 07 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

IV – a partir de 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R$ 500,00 (quinhentos reais), o valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 11 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados nos moldes descritos no art. 10.

Art. 12 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. Os débitos da Dívida Ativa não Tributária já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitadas sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até a data de 30 de setembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II – a partir de 04 (quatro) e até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, até 30 de setembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III – a partir de 07 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

IV – a partir de 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da publicação da presente Lei, 30 de setembro de 2020, com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R$ 1.000,00 (Um mil reais) cujo valor mínimo de cada parcela será de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 6º Os débitos decorrentes de ressarcimento oriundos de determinação dos Órgãos de Controle externo ou decorrentes de atos da própria administração também poderão ser parcelados nos moldes descritos no *caput*.

Art. 14 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

REMISSÃO

Art. 15 - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, ***acumulados nos últimos 05(cinco) anos até 31 de dezembro de 2019***, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a ***R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou por exercício fiscal*** inferior ou igual a ***R$ 50,00 (cinquenta reais)***, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000, podendo os setores responsáveis adotar as medidas necessárias à respectiva baixa do registro.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os interessados deverão, ***a partir da publicação da presente Lei, até o dia 30 de junho de 2020,*** dirigir-se ao ***Departamento de Tributos Municipais***, para a retirada a efetivação das condições estabelecidas presente Lei, bem como,

a emissão do ***DAM - Documento de Arrecadação Tributária***, para o pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.

Art. 17 - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses seguintes:

I - Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato;

III - Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e/ou Departamento de Tributos.

Parágrafo Único – O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18 – No caso do reparcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo de 20 % (vinte por cento) do valor total do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação, o restante do débito deverá ser reparcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

Art.19 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário, débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I - Fatos geradores ocorridos até 31/12/2019, serão calculados com o benefício desta lei;

III - Fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2020 serão calculados ***sem o benefício desta lei.***

Parágrafo Único. O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

Art. 20 - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias à data de constituição do crédito tributário será a de ciência do contribuinte.

Art. 21 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 22 – Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, *a anistia referente à Atualização Monetária*, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 23 – Poderá ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal estender o prazo de adesão ao parcelamento previsto nessa lei, por meio da aquiescência da Câmara de Vereadores, desde que devidamente justificada a medida.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 06 DE ABRIL DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 2.125 ÀS FLS. DO LIVRO LEI EM 06 DE ABRIL DE 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
sob o número 2.125 a fls. 135-142
do Livro Leis número 17
06 de abril de 2020